

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

**(Aprovado na 5ª Reunião Extraordinária de Câmara Municipal,
realizada em 14 de Dezembro de 2004
e na 1ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 27 de Janeiro de 2005)**

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

**(Aprovado na 5ª Reunião Extraordinária de Câmara Municipal,
realizada em 14 de Dezembro de 2004
e na 1ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 27 de Janeiro de 2005)**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Secção I - Disposições Gerais
Secção II - Direitos e Obrigações

CAPÍTULO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Secção I - Regras Gerais
Secção II - Redes e Ramais

CAPÍTULO III - SISTEMA PREDIAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

CAPÍTULO IV - CONTRATOS E TARIFÁRIOS

Secção I - Contratos
Secção II - Tarifários

CAPÍTULO V - PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Secção I - Penalidades
Secção II - Reclamações e Recursos

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PREÂMBULO

A preservação do ambiente tem sido, ao longo dos anos, uma prioridade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento no seu esforço de melhoria da saúde pública e das condições de vida das populações, a qual se tem concretizado no reforço sistemático de infra-estruturas de saneamento básico.

Decorridos três anos da entrada em vigor do Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais, publicado no D.R. II série, de 5/04/2004, constatou-se que, no essencial, tem correspondido aos objectivos propostos, pelo que as alterações agora introduzidas destinam-se sobretudo ao seu aperfeiçoamento, nomeadamente no que respeita à tarifa de ligação e à uniformização de terminologia com os demais Regulamentos em vigor nos Serviços Municipalizados, os quais também foram objecto de alteração.

O presente regulamento, que passará a designar-se por “Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais” é complementado pelo “Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais”.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Secção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais, na área de intervenção da Entidade Gestora, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas de colecta e drenagem dos efluentes e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

ARTIGO 2º

Legislação aplicável

Em tudo o omissa obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

ARTIGO 3º

Entidade gestora

1. Os Serviços Municipalizados de Loures, são na sua área de intervenção a Entidade Gestora responsável pela concepção, construção, ampliação, exploração e conservação das redes de drenagem de águas residuais não concessionadas.
2. A Entidade Gestora poderá ainda estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.
3. Compete à Entidade Gestora a elaboração de um Plano Geral de Drenagem de Águas Residuais em estreita articulação com o Plano Director Municipal e providenciar a execução de estudos e projectos dos sistemas a seu cargo.

ARTIGO 4º

Obrigatoriedade de recolha de águas residuais

1. Nas zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais é obrigatório estabelecer, em todos os prédios, a ligação das instalações prediais ao sistema de drenagem, nos termos do presente Regulamento.
2. A obrigatoriedade referida no número anterior abrange os prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos de drenagem, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
3. Os pedidos de ligação aos sistemas públicos de drenagem são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário dos prédios, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

Secção II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

ARTIGO 5º

Direitos dos utentes

1. São utentes dos sistemas públicos de drenagem, os que os utilizam de forma permanente ou eventual.
2. É direito dos utentes a garantia do bom funcionamento global dos sistemas públicos de drenagem pública de águas residuais, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto.

ARTIGO 6º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos de drenagem;
- c) Não proceder à execução de ligações ou alterações das ligações aos sistemas públicos de drenagem sem autorização da Entidade Gestora;
- d) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais e manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Pagar nos prazos estabelecidos as importâncias devidas nos termos do presente Regulamento;
- f) Cooperar com a Entidade Gestora para garantir o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem.

ARTIGO 7º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Não proceder a alterações nas instalações prediais, sem prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) Não proceder à execução de ligações ou alterações de ligações aos sistemas públicos de drenagem, sem autorização da Entidade Gestora;
- d) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;
- e) Pedir a ligação dos prédios aos sistemas públicos de drenagem, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que para tal sejam notificados, nos termos do n.º 2 do artigo 14º deste Regulamento;
- f) Cooperar com a Entidade Gestora para garantir o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem.

ARTIGO 8º

Deveres da entidade gestora

Além das obrigações gerais previstas no artigo 3º do presente Regulamento deve a Entidade Gestora:

- a) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de drenagem e garantir a entrega das águas residuais a tratamento e destino final adequado;
- b) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- c) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões relacionadas com obras programadas e, neste caso, com a obrigação de avisar os utentes, ou em casos fortuitos ou de força maior, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolução da situação;
- d) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas públicos de drenagem;
- e) Definir para a recolha de águas residuais industriais os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistemas públicos de drenagem, nos termos do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais;
- f) Designar um técnico responsável pela exploração dos sistemas públicos de drenagem.

CAPÍTULO II

SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Secção I

REGRAS GERAIS

ARTIGO 9º

Constituição e tipo de sistemas

1. Os sistemas públicos de drenagem, são essencialmente constituídos por redes de colectores, emissários, interceptores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final. Estão ainda incluídos os ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios capazes de colectar, drenar, tratar e levar a destino final as águas residuais em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor.
2. Os sistemas públicos de drenagem, devem ser do tipo separativo, isto é, constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.
3. Os sistemas públicos de drenagem não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

ARTIGO 10º

Lançamentos e acessos interditos

1. Sem prejuízo do que está especialmente previsto no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, é proibido introduzir nas redes públicas de drenagem:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) Matérias radioactivas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
 - c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
 - d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
 - e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.
2. Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta, proceder:
- a) à abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
 - b) ao tamponamento de ramais e colectores;
 - c) à extracção dos efluentes.

ARTIGO 11º

Ampliação de redes de drenagem

1. A extensão da rede de drenagem a zonas não servidas pela rede existente ou a artérias localizadas dentro da área urbanizada, poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.
 2. A Entidade Gestora poderá, na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento pelos interessados, da respectiva despesa.
 3. A ampliação da rede poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.
 4. Se a Entidade Gestora considerar a ligação, técnica e economicamente viável, poderá prolongar, a expensas suas, a rede.
 5. Se, por razões económicas a ligação referida anteriormente não for considerada viável, poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela Entidade Gestora e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.
- a) No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada, no futuro, por outros prédios, a Entidade Gestora regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados, que custearam a sua instalação, mas apenas durante o período de 3 anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.

ARTIGO 12º

Concepção, construção e conservação de redes de águas residuais

1. Na concepção de sistemas públicos de drenagem em novas áreas de urbanização deve ser, em princípio, adoptado o sistema separativo. Apenas na remodelação de sistemas existentes se admite manterem-se sistemas unitários, no caso em que se verifique por condicionamentos locais ser inviável a transição para o sistema separativo.
2. Na concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:
 - a) Inclusão de toda a água produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
 - b) Adopção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.
3. A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água receptoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes.
4. O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da entidade gestora, deverá ser de 15 anos. Da mesma maneira o coeficiente de escoamento (ponderado) não deve ser inferior a 0,8.
5. São da competência das Câmaras Municipais a limpeza e conservação das sarjetas e sumidouros, bem como a conservação das linhas de água em zonas urbanas e ainda a drenagem das vias de comunicação.
6. Qualquer obra a realizar nas redes de drenagem ou em qualquer dos seus acessórios, incluindo os ramais de ligação, será levada a efeito pela Entidade Gestora, sendo a despesa por conta de quem a pediu ou motivou (particular, entidade pública ou outras) desde que essa obra não seja da responsabilidade da Entidade Gestora.
7. Em casos devidamente fundamentados, a Entidade Gestora poderá autorizar a execução dos trabalhos referidos no número anterior, a quem os pediu ou motivou, devendo, nesse caso, os requerentes ou os responsáveis suportar os custos de fiscalização da Entidade Gestora e obrigarem-se a utilizar técnicas e materiais previamente aprovados por esta.

Secção II

REDES DE COLECTORES E RAMAIS

ARTIGO 13º

Implantação de colectores

1. A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1,20 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.
2. Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água, a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais, em caso de impossibilidade do cumprimento daquela disposição.
3. Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre colectores, quer públicos quer privados. Em caso de total impossibilidade, devem adoptar-se disposições adequadas, de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

ARTIGO 14º

Ramais de ligação

1. Os ramais de ligação de prédios à rede pública de drenagem serão executados pela Entidade Gestora, que cobrará antecipadamente, dos proprietários ou usufrutuários, as importâncias correspondentes ao orçamento previamente elaborado, à tarifa de ligação e aos encargos administrativos, de acordo com os tarifários em vigor.
2. Nos casos em que o pedido de ligação referido no n.º 3 do artigo 4º deste Regulamento não for feito, poderá a Entidade Gestora, após notificação escrita e verificando-se o seu incumprimento, executar o ramal de ligação por conta do proprietário ou usufrutuário.
3. As redes de águas residuais, instaladas nas condições deste artigo, passam a ser propriedade exclusiva da Entidade Gestora, podendo esta executar ou permitir a execução de qualquer tipo de ligações às referidas redes.
4. É obrigatório instalar no passeio, em princípio junto à fachada do prédio, no início de cada ramal, uma caixa com diâmetro interior mínimo de 0,50 m. O diâmetro mínimo do ramal deverá ser de 160 mm, aconselhando-se as inclinações entre 2% a 4%. A profundidade da caixa de ramal, obrigatoriamente tem de ter em conta a profundidade do colector, não podendo ultrapassar 1,00 m.
5. Quando da construção de redes de colectores em loteamentos e urbanizações, os ramais domiciliários devem ser executados em simultâneo com as redes.
6. As redes de águas residuais pluviais dos edifícios abrangidos pela rede pública, devem ser ligadas a esta por ramais de ligação, a menos que descarreguem, directamente, para a valeta ou linha de água.
7. A reparação e conservação correntes dos ramais de ligação competem à Entidade Gestora.
8. Se o proprietário ou usufrutuário requerer alterações ao ramal de ligação, compatíveis com as condições de exploração, a Entidade Gestora pode aceder ao solicitado, desde que aquele tome a seu cargo as despesas inerentes.
9. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

ARTIGO 15º

Redes de drenagem executadas por outras entidades

1. Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de drenagem em substituição da Entidade Gestora, deverá o respectivo projecto respeitar as disposições deste Regulamento.
2. O exemplar do projecto aprovado pela Entidade Gestora deverá estar no local da obra, durante a construção e à disposição dos agentes de fiscalização da Entidade Gestora.
3. O técnico responsável, entre outras obrigações, deverá alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do projecto e das consequências da sua não observância.
4. A nova rede executada só será efectivamente ligada à rede pública, após vistoria que confirme existirem condições para esse efeito. A vistoria deve ser paga, de acordo com o tarifário em vigor.
5. A confirmação prevista no número anterior, deve ser feita através de ensaios e inspecção vídeo de colectores, devendo ser apresentado à Entidade Gestora um relatório técnico, comprovando o bom estado de execução dos colectores.

ARTIGO 16º

Exploração de sistemas públicos

É da responsabilidade da Entidade Gestora:

- a) A definição e execução de um programa de manutenção e operação dos sistemas de águas residuais, com indicação das tarefas, sua periodicidade, e metodologias a aplicar.
- b) A conservação e reparação dos sistemas de águas residuais.
- c) A adequada formação dos técnicos e operadores dos sistemas.

ARTIGO 17º

Higiene e Segurança

As normas de higiene e segurança do trabalho a aplicar são as que constam da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

SISTEMA PREDIAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

ARTIGO 18º

Sistemas de drenagem predial, definição e responsabilidade pela execução

1. Em todos os prédios, é obrigatório estabelecer os sistemas de drenagem predial, isto é, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e tratamento de águas residuais
2. É obrigatório ligar as instalações previstas no número anterior ao sistema público de drenagem, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, quando aplicável.
3. Compete aos proprietários e usufrutuários executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas de drenagem prediais, bem como custear a execução dos ramais de ligação.
4. Compete aos proprietários e usufrutuários manter em bom estado de limpeza e conservação as fossas sépticas, ainda em funcionamento.

ARTIGO 19º

Condições para ligação à rede pública

1. A montante das caixas de visita do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais.
2. As águas residuais industriais, de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais nos termos do disposto no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.
3. Logo que uma nova rede entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios confinantes, onde existam fossas sépticas, são obrigados a entulhá-las, depois de esvaziadas e desinfectadas, no prazo de 30 dias.

4. Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao nível do arruamento, onde está instalado o colector público em que vão descarregar, devem ser drenadas para este colector, por meio da acção da gravidade.
5. As redes de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, colectadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em sobrecarga hidráulica do colector público, com o consequente alagamento das caves.
6. Em casos especiais, devidamente justificados, e em prédios já existentes à data da entrada em funcionamento da rede de águas residuais, poder-se-á dispensar a exigência do disposto no número anterior, desde que sejam os proprietários ou usufrutuários a responsabilizar-se por eventuais alagamentos e consequentes danos.
7. Na concepção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita directamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento, através de ligação sob o passeio.
8. Nenhum edifício será ligado à rede pública de drenagem de águas residuais, quer domésticas quer pluviais, sem a vistoria prévia da Entidade Gestora que comprove estarem os sistemas prediais em boas condições, para serem ligados àquelas redes.
9. A vistoria referida no número anterior, ou outras vistorias, se tal se verificar necessário, serão cobradas antecipadamente, de acordo com o tarifário em vigor.

ARTIGO 20º

Aprovação de redes prediais

1. Não será aprovado qualquer projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pelos sistemas públicos de drenagem, que não inclua o traçado das redes prediais, a localização das instalações sanitárias e dos ramos de ligação, bem como as instalações de tratamento adequadas, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.
2. Só será emitido parecer favorável para efeitos de licença de utilização depois de se confirmarem estarem bem executadas as ligações e depois de paga a respectiva tarifa de ligação.
3. Uma vez aprovado o projecto, um exemplar do mesmo deverá permanecer no local dos trabalhos, junto com o livro de obra, em bom estado de conservação e ao dispor dos agentes de fiscalização da Entidade Gestora.
4. Tratando-se de simples autorização da Entidade Gestora para pequenas alterações às redes prediais, deve a mesma autorização estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.

ARTIGO 21º

Inspecção de sistemas

1. Sempre que haja reclamações dos utentes, perigos de contaminação ou poluição, a Entidade Gestora deve inspecionar os sistemas prediais, fixando um prazo para a correcção das anomalias, através de notificação escrita ao proprietário ou usufrutuário.
2. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a Entidade Gestora adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão de serviços fornecidos pela Entidade Gestora.

ARTIGO 22º

Responsabilidade por danos

1. A Entidade Gestora não assumirá qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores, em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos, sempre que:
 - a) Resultem de casos fortuitos ou de força maior;
 - b) Resultem de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com pelo menos, 24 horas de antecedência;
 - c) Ocorram em prédios que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, não se encontrem ligados à rede, nos termos do disposto no n.º. 5 do artigo 19º e que, para o efeito, já tenham sido devidamente notificados;
 - d) Resultem da entrada de águas residuais nos prédios, devido a deficiente impermeabilização das paredes exteriores.
2. Sempre que se verifiquem danos nas redes de drenagem, causados por qualquer entidade estranha à Entidade Gestora, os encargos, quer com as reparações, quer com eventuais prejuízos, são da responsabilidade de quem as causou.

CAPÍTULO IV

CONTRATOS E TARIFÁRIOS

Secção I

CONTRATOS

ARTIGO 23º

Contratos de recolha e tratamento de águas residuais

1. A prestação de serviços de drenagem e destino final de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores.
2. Salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de drenagem e destino final das águas residuais e recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos.

ARTIGO 24º

Elaboração dos contratos

Os contratos são elaborados em impresso e modelo próprios e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

ARTIGO 25º

Celebração dos contratos

1. A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

2. A Entidade Gestora deve entregar ao utilizador uma cópia do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.
3. Os contratos são celebrados com os utilizadores expressamente indicados no n.º 1 do artigo 19º. do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água.

ARTIGO 26º

Vistoria das instalações

1. Os contratos só produzirão efeito após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização e ligação à rede, sendo efectuadas tantas vistorias, quanto as necessárias.
2. Todas as vistorias serão cobradas antecipadamente, de acordo com o tarifário em vigor.

ARTIGO 27º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data da entrada em funcionamento do ramal de ligação à rede pública, terminando pela denúncia, revogação ou caducidade.

ARTIGO 28º

Denúncia dos contratos

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à Entidade Gestora com a antecedência mínima de quinze dias, devendo neste prazo, facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.
2. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.
3. A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

Secção II

TARIFÁRIOS

ARTIGO 29º

Regime tarifário

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro com um nível de atendimento e de serviço adequados, a Entidade Gestora fixará, por regra, anualmente, por deliberação dos órgãos municipais competentes, as tarifas e preços enumerados no artigo 31º.
2. As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas, em princípio, no mesmo período do ano, dando-se-lhes publicidade através de Boletim Municipal.

ARTIGO 30º

Tarifas, taxas e preços a cobrar pela entidade gestora

1. Para fazer face aos encargos com as actividades desenvolvidas no âmbito da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais, são devidas tarifas pela prestação dos serviços de ligação, drenagem, destino final de águas residuais e de outros, especialmente, previstos no Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais.
2. Poderá ainda a Entidade Gestora, no âmbito das actividades relativas à construção, exploração, conservação e administração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, cobrar taxas e preços por serviços prestados, designadamente:
 - a) Conservação;
 - b) Serviços prestados, tais como, vistorias, ensaios, execução de ramais, limpeza de fossas, outros serviços avulsos, conexos com as actividades desenvolvidas e outros especialmente previstos no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

ARTIGO 31º

Tarifa de ligação

1. A tarifa de ligação respeita aos encargos relativos ao estabelecimento e disponibilidade dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.
2. A tarifa de ligação será determinada em função da área total de construção, de acordo com tarifário aprovado.
3. A tarifa de ligação será devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio, no momento do pedido de ligação.
4. A tarifa de ligação será paga de uma só vez ou no máximo de quatro prestações trimestrais, se assim for requerido, mediante o acréscimo da taxa de juro legal que vigorar em cada momento.

ARTIGO 32º

Tarifa de águas residuais

1. A tarifa de águas residuais respeita aos encargos relativos à drenagem e destino final das águas residuais nos sistemas públicos e será devida pelos consumidores cujos domicílios ou estabelecimentos estejam ligados à rede de drenagem.
2. A tarifa de águas residuais terá uma componente fixa e uma variável, sendo a componente variável, calculada em função do valor de consumo de água facturado.
3. Os consumidores cujos domicílios ou estabelecimentos não estejam abrangidos pelo sistema de drenagem de águas residuais, poderão optar pelo pagamento da tarifa de águas residuais, tendo como contrapartida o direito a duas deslocações anuais, para limpeza de fossas sépticas.
4. Havendo furos de captação de água ou poços, poderá a Entidade Gestora estimar os respectivos consumos ou mandar instalar aparelhos de medição adequados, com vista à determinação da tarifa.
5. A tarifa de águas residuais será cobrada conjuntamente com a tarifa de consumo de água e será indissociável desta, face à relação proporcional existente entre a água consumida e a água residual rejeitada.

CAPÍTULO V
PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Secção I

PENALIDADES

ARTIGO 33º

Regime aplicável

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
2. O regime legal e de processamento das contra ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro e respectiva legislação complementar.
3. Em todos os casos, a negligência será punível.

ARTIGO 34º

Regra geral

1. Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao Salário Mínimo Nacional (S.M.N.) que em cada momento vigorar.
2. A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes o S.M.N..
3. Nos casos previstos no número anterior que sejam de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de uma admoestação, acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,1 do S.M.N..
4. No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

ARTIGO 35º

Coimas

Serão aplicadas as seguintes coimas:

- a) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pela execução de qualquer obra na rede geral de esgotos ou nos ramais de ligação, por pessoas estranhas à Entidade Gestora;
- b) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pela extracção de águas residuais das canalizações ou suas caixas de visita, por pessoas estranhas à Entidade Gestora;
- c) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pela produção de qualquer dano em elemento ou acessório da mesma rede ou ramal de ligação;

- d) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. ao proprietário ou usufrutuário que não der cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução ou reparação das redes prediais e das instalações sanitárias;
- e) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. aos locatários dos prédios que introduzirem nas canalizações de águas residuais, substâncias interditas, tais como:

Matérias explosivas ou inflamáveis; matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens; entulhos, areias, lamas, cinzas e cimento; lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção e quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

- f) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. aos proprietários, usufrutuários ou ainda aos técnicos que consentirem na ligação, alteração ou modificação das canalizações dos prédios contra ou sem o traçado aprovado, quando este for exigido;
- g) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. aos proprietários ou usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a desinfecção e entulhamento das fossas;
- h) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. aos proprietários, usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a limpeza das fossas sépticas ainda em funcionamento;
- i) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. ao responsável pela execução das obras que não facultar aos agentes de fiscalização o projecto das redes prediais das águas residuais, devidamente aprovado pela Entidade Gestora;
- j) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pela construção de ramais de ligação aos sistemas públicos de águas residuais sem autorização da Entidade Gestora;
- k) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pela não execução de quaisquer obras exigidas através de notificação, nos termos deste Regulamento;
- l) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pelo não cumprimento de quaisquer notificações.

ARTIGO 36º

Punição de pessoas colectivas

As coimas previstas nos artigos anteriores, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

ARTIGO 37º

Extensão da responsabilidade

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não iliba o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a Entidade Gestora.

ARTIGO 38º

Produto das coimas

Salvo se o contrário for estipulado expressamente na lei, o produto das coimas constitui receita municipal afecta integralmente à Entidade Gestora.

ARTIGO 39º

Competência

A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, será exercida nos termos da legislação em vigor.

Secção II

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 40º

Reclamações e recursos

1. Qualquer interessado pode reclamar junto da Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão desta, sobre matérias contempladas no presente Regulamento.
2. A reclamação deverá ser decidida no prazo de 10 dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e a respectiva fundamentação.
3. No prazo de quinze dias úteis a contar da notificação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o Conselho de Administração da Entidade Gestora.
4. Das deliberações do Conselho de Administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de trinta dias úteis, para a Câmara Municipal de Loures.

ARTIGO 41º

Impugnação da decisão de aplicação de coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 42º

Entrada em vigor

1. Este Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

2. A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele são regulados os sistemas públicos e prediais de águas residuais, inclusive os procedimentos em curso.

ARTIGO 43º

Revogação

Este Regulamento revoga o Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais, aprovado pela Assembleia Municipal de Loures em 4 de Janeiro de 2001 e publicado no Diário da República, II série, n.º 81, de 5/04/2001.